

Proponente: Instituto de Defesa do Direito de Defesa - IDDD

Área: Execução Criminal

Súmula: À luz dos pactos internacionais sobre direitos humanos e da garantia constitucional do devido processo legal, o Defensor Público que atue na defesa de presos, acusados e adolescentes internados estrangeiros deve pleitear a aplicação plena das garantias processuais, notadamente o direito a intérprete, a tradução dos principais atos de comunicação e de produção de prova e a efetivação dos benefícios durante a execução da pena e o cumprimento de medida socioeducativa.

Fundamentação teórica e fática

Existência reiterada de reclamações sobre falta de tradução dos atos judiciais e, na fase de execução da pena, dificuldades na equiparação aos brasileiros no tange à concessão de benefícios.

A Constituição Federal afirma que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito tendo, entre outros, a dignidade da pessoa humana como fundamento (art. 1º, III).

Dentre os objetivos fundamentais de nosso Estado, está previsto o de promover o bem de todos, sem preconceito de origem (art. 3º, IV, CF). A República Federativa do Brasil rege-se nas relações internacionais, entre outros princípios, pela prevalência dos direitos humanos e repúdio ao racismo (art. 4º, II e VIII, CF).

O artigo 5º da Constituição Federal proclama a igualdade sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade de seus direitos fundamentais (caput), dentre os quais, a garantia da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos exatos termos do artigo inciso LV, do mesmo artigo 5º da Constituição Federal.

Além dos princípios fundamentais inscritos na Carta de 88, o Constituinte originário ainda fez questão de consignar, no parágrafo 2º do artigo 5º, que o rol de direitos e garantias individuais expressos na Constituição não é taxativo, abrindo caminho para outros princípios implícitos ("decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados") e explícitos (prescritos em "tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte").

Assim, importante mencionar alguns princípios inscritos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), inserido no ordenamento nacional por meio do Decreto 678/92.

Inicialmente, o Artigo 1º, nº 1, do Decreto 678/92, impõe aos Estados-Partes o compromisso de respeitar os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção, e a garantir seu pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem qualquer forma de discriminação, inclusive em virtude da origem nacional.

A fim de evitar qualquer equívoco interpretativo sobre quem seriam as “pessoas” destinatárias da referida norma, o nº 2, do mesmo Artigo 1, esclarece que “para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano”.

Portanto, ainda que a Constituição Brasileira não se refira, explicitamente, aos estrangeiros não residentes no Brasil (apenas implicitamente por meio do princípio da “dignidade da pessoa humana”), por meio do Decreto 678/92, cujos mandamentos têm força de princípios constitucionais, nos termos do artigo 5º, § 2º, CF, restou absolutamente claro que: qualquer ser humano (brasileiro ou não, nacional de um Estado-Parte da Convenção, ou não) sob jurisdição brasileira é destinatário de todas as garantias individuais aplicadas no Brasil, especialmente no que se refere às garantias previstas no próprio Pacto de São José da Costa Rica.

De todas as garantias processuais mínimas, prescritas pela Convenção, tem maior interesse ao problema aqui apresentado aquela prevista no Artigo 8º, nº 2, “a”, qual seja: “direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal”.

Há pelo menos 15 anos, portanto, o ordenamento jurídico brasileiro determina, expressamente, que o réu estrangeiro, que não fale nem compreenda o idioma do juízo, tem direito a intérprete, com atuação nos autos na qualidade de assistente do réu.

No entanto, pelo que pôde apurar até o momento o IDDD, a maioria dos juízes estaduais de São Paulo nomeia intérprete, somente, como intermediário para a realização do ato de interrogatório, nos termos do artigo 193 do Código de Processo Penal.

Não basta, no entanto, ao réu estrangeiro não fluente em língua portuguesa, entender as perguntas que lhe são feitas em interrogatório e ser entendido pelo juízo em suas respostas.

O intérprete, no trabalho de assistência ao réu, deve traduzir, para o seu idioma: a) todos os atos de chamamento ao processo (notificações); b) de ciência pessoal ao réu (intimações); e c) as principais peças dos autos (denúncia ou queixa-crime, decisões interlocutórias que impliquem privações ou restrições a direitos do réu, termos das audiências com os depoimentos das testemunhas, laudos periciais, alegações finais da acusação, sentença e acórdãos), de modo a viabilizar o pleno exercício da autodefesa (especialmente municiando com elementos fáticos a defesa técnica) e de seu direito de recorrer (Artigo 8º, nº 2, “h”, Decreto 678/92).

Indicação do item específico das atribuições institucionais da Defensoria Pública correspondente

(Item a ser indicado na Lei Orgânica da Defensoria Pública – Lei Complementar nº 988/06 – Acesso: </dpsp/Default.aspx?idPagina=2939>)

Artigo 2º - A Defensoria Pública do Estado é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e tem por finalidade a **tutela jurídica integral** e gratuita, **individual** e coletiva, **judicial** e extrajudicial, dos necessitados, assim considerados na forma da lei.

Artigo 5º - São atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado, dentre outras:

(...)

III - representar em juízo os necessitados, na tutela de seus interesses individuais ou coletivos, no âmbito civil ou criminal, perante os órgãos jurisdicionais do Estado e em todas as instâncias, inclusive os Tribunais Superiores;

VI - promover: (...)

b) a tutela dos direitos humanos em qualquer grau de jurisdição, inclusive perante os sistemas global e regional de proteção dos Direitos Humanos;

Indicação do item do Plano Anual de Atuação da Defensoria em que se insere

(Item a ser indicado na Deliberação CSDP nº 57, de 04/01/08 – Acesso ao Plano: </dpesp/Conteudos/Materia/MateriaMostra.aspx?idItem=925&idModulo=5010>)

As ações aqui propostas se inserem no Plano de Metas da Deliberação CSDP nº 57, de 4 de janeiro de 2008, notadamente nos itens “d”, qual seja: “Atuação na área carcerária”; e “g”, que se refere a “Atuação na tutela dos direitos humanos”